



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098845-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante QUALYTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA, é agravado ARTS PISCINAS FERNANDÓPOLIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47223

AGRV. Nº: 2098845-62.2025.8.26.0000

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

AGTE: QUALYTUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA.

AGDO: ARTS PISCINA FERNANDÓPOLIS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu o pedido de convalidação da citação – Insurgência - Descabimento – Executado citado por oficial de justiça para se defender em ação monitória (arts. 701 e 702, CPC) e não em execução de título extrajudicial – Descumprimento das prescrições legais da citação – Inteligência do art. 250, II e III c.c. 280 do CPC – Nulidade insanável – Impossibilidade de convalidação da citação, pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa do executado – Necessidade de renovação do ato – Recurso negado.

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 83, com embargos de declaração rejeitados (fls. 88), em execução de título executivo extrajudicial movida pela agravante em face da agravada, que indeferiu o pedido da exequente de convalidação da citação.

Agrava a exequente, visando a convalidação da citação realizada, em observância ao princípio da instrumentalidade de formas, por ter o ato atingido a sua finalidade. *“A decisão recorrida incorreu em equívoco ao desconsiderar a validade da citação da Executada, ignorando que está já havia tomado ciência inequívoca da ação quando foi regularmente citada no endereço Rua Itália, nº 3725, Parque das Nações, Fernandópolis-SP. Ainda que posteriormente tenha se mudado sem comunicação prévia ao juízo, tal circunstância não pode ser utilizada para invalidar um ato processual já consolidado.”* (fl. 3) Pugna pelo provimento do recurso, declarando-se válida a citação.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão em execução de título extrajudicial que indeferiu o pedido da exequente de convalidação da citação.

A agravante move execução de título extrajudicial em face da agravada, com base em duplicatas mercantis, executando a importância de R\$7.755,68.

O mandado de citação foi cumprido, citando-se a executada ***“para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue pagamento do valor consignado na inicial, devidamente atualizada, e de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas (art. 701, § 1º do NCPC).3) Fica informado à Requerida que, no mesmo prazo, poderá interpor embargos ao mandado monitório, nos termos do artigo 702 do CPC, e que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seu atos e termos até final pagamento.”*** (fls. 33/34).

O Juízo a quo tornou sem efeito a citação, realizada nos termos dos arts. 701 e 702 do CPC, inaplicável ao caso, por se referir a ação monitória, determinando a renovação da citação em execução (fls. 39/41).

Infrutíferas as tentativas de citação, pediu a agravante exequente a convalidação da citação, tendo em vista a mudança de endereço da executada sem prévia comunicação ao juízo (fls. 81/82).

A decisão agravada indeferiu o pedido de convalidação da citação, sendo assim fundamentada:

“Vistos.

1) Fls. 81/82 (Manifestação da Exequente): Indefiro o pedido de validade da citação pretendida porque não obstante o êxito da diligência certificada a fl. 34, a Executada foi citada dos termos de decisão declarada nula conforme disposto às fls. 39/41, item 1), não sendo o(a) representante legal da mesma, localizada para citação dos termos da decisão de fls. 39/41, a qual direcionou corretamente o trâmite desta execução.

2) Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.

Intime-se.”

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

A citação é o ato pelo qual o réu é convocado para integrar a relação processual, tomando ciência da existência da ação.

De se ressaltar que a citação é ato processual formal que depende da observância dos requisitos legais, sob pena de nulidade (art. 280 do CPC).

Reza o referido dispositivo:

“Art. 280. As citações e intimações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais”.

No caso, embora se trate de execução de título extrajudicial, por

equivoco, o executado foi citado por oficial de justiça para apresentar embargos monitórios, sob pena de conversão em título executivo judicial (arts. 700 a 702 do CPC), ou seja, o executado foi citado para se defender em ação monitória e não execução de título extrajudicial.

A citação foi efetuada sem observar as prescrições legais, especialmente o disposto nos arts. 250, II e III do CPC, que determina constarem do mandado ***“II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução; III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver”***.

Assim, sendo a citação ato processual essencial para viabilizar o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, a sua nulidade corresponde a vício insanável, tornando inviável a convalidação da citação do executado, pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e ampla defesa do executado.

Nesse sentido, precedentes do TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE NA FASE DE CONHECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. DESRESPEITO AO EXIGIDO PELO ART. 250, INC. II, DO CPC. DECRETAÇÃO DE REVELIA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. VALIDADE, ENTRETANTO, DOS ATOS PROCESSUAIS INDEPENDENTES. ART. 281, CPC. RECURSO PROVIDO. 1. A ausência de indicação expressa do prazo para apresentação de contestação no mandado citatório, conforme determina o art. 250 do Código de Processo Civil, acarreta nulidade processual, notadamente se o processo ocorreu à revelia da parte. 2. A nulidade de um ato não prejudica outros que dele sejam independentes e tenham respeitado todas as exigências legais. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269629-14.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - Querela nullitatis - Vício insanável do ato citatório, que ensejou julgamento à revelia - Caracterização - Nos autos do processo nº 1004643-80.2018.8.26.0445 o juízo a quo deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a designação de audiência de conciliação a se realizar no CEJUSC, bem como a citação e intimação do demandado para comparecer a essa audiência - No entanto, constou do mandado expressa menção de que, se não houvesse acordo na primeira audiência no CEJUSC, outra seria designada para apresentação de defesa, o que não ocorreu - Não observância das formalidades previstas no art. 250, II, do CPC, de modo a contaminar os demais atos processuais subsequentes

e ensejar cerceamento de defesa - Honorários da sucumbência devidos pela apelante, que ofertou resistência em relação ao pleito da parte adversa, inclusive nesta sede recursal, e ficou vencida integralmente - Pretensão resistida que atrai a sucumbência - Sentença de procedência mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1002871-77.2021.8.26.0445; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)

Locação de imóvel não residencial - Despejo por denúncia vazia - Deferimento de pedido liminar - Hipótese em que, embora não tenha constado do contrato, há indícios de ter sido efetuado depósito, a título de garantia, antes da formalização do contrato - Nulidade, ademais, do ato citatório, diante da ausência, no mandado, do prazo para contestar e purgar a mora - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049969-23.2018.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 12/04/2018)

Portanto, verificada a nulidade da citação e nítido prejuízo aos princípios do contraditório e ampla defesa do executado, torna-se necessária a renovação do ato, com o regular prosseguimento da execução, desprovendo-se o recurso.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR